



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 21	/ 06	/ 2001
Rubrica		

Processo : 10120.003911/95-75
Acórdão : 203-07.141

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 109.166
Recorrente : TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

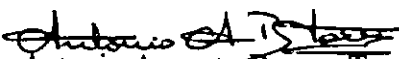
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Recurso não cabível, interposto pela recorrente, em processo de consulta não é elemento que leve à nulidade o lançamento efetivado. **PERÍCIA REQUERIDA** - A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou obscuridades acaso existentes e o pedido deve atender o previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de ser considerado não realizado, na forma do § 1º do mesmo artigo. **Preliminar rejeitada.** **LIMINAR JUDICIAL - EFEITOS** – Dispondo a liminar que a fiscalização pode verificar a correção da operação de compensação, correto é o lançamento que apura irregularidade dos valores compensados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade e pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo : 10120.003911/95-75

Acórdão : 203-07.141

Recurso : 109.166

Recorrente : TRADIÇÃO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 124/143) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 115/120) que considerou improcedente a impugnação (fls. 53/60) apresentada contra a autuação de fls. 49/50, lavrada para cobrar a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, considerada insuficientemente recolhida no período de agosto e dezembro de 1993, janeiro a abril de 1994, janeiro e março a maio de 1995 (fls. 49).

A empresa impugnou a autuação alegando sinteticamente que:

a) encontrava-se amparada por procedimento fiscal de consulta, em grau de recurso;

b) na compensação dos seus créditos não foram utilizados os mesmos critérios de correção monetária, como para os créditos da União, o que contraria a sentença judicial obtida pela impugnante;

c) como detentora de medida liminar em mandado de segurança, não poderia ser autuada pois estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

d) insurge-se contra a atualização monetária, os juros e a TRD;

e) diz que foi desconsiderado para a composição do auto o valor de 967,31 UFIR, reconhecido pela própria autoridade fiscal no Demonstrativo de Imputação de Tributo nos períodos que cita;

f) inconforma-se com o pagamento do débito do mês de agosto/93 com acréscimo da multa de 100%, porque o servidor fazendário não fez incluir aquele valor quando do preenchimento do pedido de parcelamento REPAR;

g) assim, requer que o auto de infração seja declarado nulo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003911/95-75

Acórdão : 203-07.141

A decisão recorrida não aceitou a preliminar de nulidade por não haver se configurado as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere ao amparo do instituto de consulta alegado pela impugnante, a decisão cita que a ciência do auto de infração é posterior ao encerramento do processo de consulta e não haver previsão legal para o pedido de reconsideração apresentado, podendo ser instaurado o procedimento fiscal contra o sujeito passivo.

Quanto a estar a impugnante amparada por medida judicial, tal fato não suspende a constituição do crédito pelo lançamento, bem como que a decisão judicial defere "o pedido de liminar para que possa haver a compensação sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades competentes quanto à correção da operação, no que diz respeito a valores."

No ponto em que a impugnação ataca a atualização monetária a decisão recorrida afirma que foi seguida a legislação de regência na época em que foi constituído o crédito fiscal e relaciona todos os textos legais, conforme o período de autuação.

Os demais itens da impugnação são todos contestados, decidindo a autoridade monocrática por indeferir a impugnação apresentada.

Inconformada, volta a empresa em recurso voluntário para, preliminarmente, arguir a nulidade do auto de infração, porquanto havia interposto pedido de reconsideração da decisão proferida no processo de consulta que apresentara, que indeferiu o recurso especial previsto no Decreto-Lei nº 2.049/83, artigo 12 e Portaria MF nº 33/86, item 2, III.

Alega não poder ser o auto de infração lavrado, vez que tinha a seu favor medida liminar que amparava a compensação efetivada.

No mérito alega que houve excesso de exação, mas não aponta qual; solicita diligência pedindo que seja realizada perícia contábil nos valores e meses apontados pelo agente de fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003911/95-75

Acórdão : 203-07.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.049/83 determina:

"Art. 12 – O Poder Executivo, através do Ministro da Fazenda, poderá expedir instruções para a execução do presente Decreto-lei, inclusive referente a:

.....
III – processo administrativo e de consulta;"

A Portaria nº 33, de 31.01.86, do Ministro da Fazenda, por seu turno "dispõe sobre julgamento do processo administrativo de determinação e exigência da Contribuição para o FINSOCIAL e atribui competência aos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais", dispondo no item:

"2 – O processo administrativo de determinação e exigência da contribuição para o FINSOCIAL será julgado:

.....
III – em Instância Especial, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto aos especiais de decisões dos Conselhos de Contribuintes, na forma da Portaria MF nº 434, de 03 de maio de 1979."

O recurso apresentado pela contribuinte, quando da decisão desfavorável do processo de consulta, não é pertinente, vez que, como vimos, o recurso que interpôs era o Especial para a Câmara de Recursos Fiscais e previsto para os julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.003911/95-75
Acórdão : 203-07.141

Improcedente, assim, a preliminar de nulidade argüida.

A medida liminar concedida pela Justiça Federal (fls. 2/3) declara textualmente que:

"DEFIRO o pedido de liminar para que possa haver a compensação requerida, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades competentes quanto à correção da operação, no que diz respeito a valores."

Podia a fiscalização iniciar procedimento fiscal contra a recorrente, em havendo irregularidades, formalizar o lançamento para a cobrança do que devido fosse.

Quanto ao pedido de perícia, formulado como razão de mérito, não tem o menor cabimento, primeiro por não apontar a recorrente qual a dúvida que tem quanto à autuação ou à decisão recorrida, em segundo lugar por ser totalmente desnecessária em vista do que do processo consta e, em terceiro lugar, por não haver cumprido o determinado no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES